



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Fls. N.º 212
N.º PROCESSO 7 4 0 4 6 4 0 3
Rubrica: [assinatura]
SECONT

Ref.: Processo nº 74046403

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 04.741.904/0001-29, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial"), artigo 7º da lei nº 10.520/02 e artigo 28 do Decreto Estadual nº 2.458-R/2010.

O processo foi instaurado por meio da Comunicação Interna/GTA/SECONT nº 01/2015 (fls. 01/02) encaminhada pela Gerente Técnico Administrativa e pela Gestora do contrato, a qual noticiou que apesar da empresa ter apresentado mensalmente as guias de depósito do FGTS, foi verificado, durante a execução do contrato nº 001/2013, por meio dos extratos do FGTS solicitados aos empregados da empresa, a ausência dos depósitos de quitação do FGTS relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014 e de fevereiro a agosto de 2015, bem como o pagamento em atraso de vários meses do ano de 2014.

Ato contínuo, foi iniciado o procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 021/2016 (fls. 74), pelo Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT, nos termos do Decreto regulamentador, tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 008/2016 (fls. 88/89),

no qual se constatou, após toda a fase de apuração, a falsidade dos documentos comprobatórios de recolhimento do FGTS apresentados pela empresa.

Diante da inconsistência dos fatos, foram realizadas consultas ao banco onde supostamente foram realizados os pagamentos das guias, a fim de se comprovar a autenticidade dos referidos pagamentos, oportunidade em que restou constatado, conforme Ofício Presi nº 018/2016, encaminhado pelo Banco Banestes (fls. 75), que *“os comprovantes não são provenientes de acessos feitos pela conta nº 19.993.334, no ambiente internet banking do Banestes”*.

Às fls. 90, consta despacho do Subsecretário da SUBINT sugerindo a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado, sendo determinada a abertura do PAR por meio da Portaria nº 065-S, de 15 de abril de 2016 (fls. 91/92), publicado no DIOES em 19 de abril de 2016.

Devidamente notificada (fl. 98/99), a empresa apresentou sua defesa tempestivamente (fl. 102/126), sustentando em síntese: (a) que por diversas vezes recebeu os valores devidos pela execução do contrato com mais de 60 (sessenta) dias de atraso; (b) que não houve qualquer fraude ao contrato nº 001/2013; (c) que fez o agendamento do pagamento nos caixas eletrônicos, mas em razão do atraso do pagamento pelo Estado, não tinha saldo suficiente na conta; (d) que os comprovantes de pagamentos são legítimos e foram emitidos pelo sistema eletrônico do banco (e) que não houve qualquer prejuízo para o Estado, nem tampouco vantagem indevida obtida; (f) que não restou caracterizada a comprovação de dolo ou culpa na conduta praticada.

Requereu, ao final, o arquivamento do PAR, bem como, caso seja constatada alguma irregularidade, seja aplicada apenas a pena de advertência.

Requerer, também, a produção de prova documental ^{Suplementar} 74048403 testemunhal; o depoimento pessoal do representante da empresa, bem como a designação de reunião com os integrantes da comissão processante. Rubrica: [assinatura] SECONT

Por meio do despacho de fls. 161/162, foram deferidos os requerimentos formulados pela defesa da empresa, com exceção do requerimento de designação de reunião com os integrantes da comissão processante, por se tratar de procedimento estranho ao devido processo legal.

Designada audiência, essa foi realizada na forma dos Termos de Audiência de fls. 165/169.

Em Alegações Finais apresentada às fls. 172/181, a empresa alegou, em síntese: (a) que cumpriu integralmente o contrato; (b) que não houve qualquer prejuízo ao erário; (c) que não houve fraude ao contrato, sendo inclusive emitido pela SECONT atestado de aprovação dos serviços prestados.

Relatório Final nº 005/2016, constante às fls. 188/196.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 01527/2016, às fls. 203/2013, com pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal, bem como pela necessidade de reavaliação e retificação do Relatório Conclusivo, já que o documento não realizou análise sobre eventual subsunção da conduta em infrações descritas pela Lei 8.666/93 ou em legislação esparsa, e não motivou as sugestões da pena a ser imposta. Parecer aprovado pela chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (fl. 215).

Às fls. 187 consta o Ofício nº 176/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa no exercício de 2015.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 04.741.904/0001-29, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da referida Portaria, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), artigo 7º da lei nº 10.520/02 e artigo 28 do Decreto Estadual nº 2.458-R/2010, em razão de ter supostamente apresentado documento falso.

O contrato celebrado entre a empresa e a SECONT tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e limpeza, com o fornecimento de materiais, copeiragem e recepção, com valor anual de R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais).

De atenta leitura dos documentos constantes nos autos, verifica-se que durante toda a execução do contrato, a empresa processada vinha apresentando os comprovantes dos encargos, conforme previsto no contrato. Entretanto, após diligência realizada pela equipe de fiscalização do contrato, verificou-se, por meio dos extratos de FGTS solicitados aos empregados, a ausência dos depósitos, bem como atraso de pagamentos nos anos de 2014 e 2015.

Solicitado ao Banestes (fls. 72/73) a confirmação da autenticidade dos depósitos, em resposta (fls. 75) o banco informou que os comprovantes não seriam provenientes de acessos feitos no ambiente internet banking do Banestes S.A, sendo, portanto, comprovantes falsos.

Conforme o contrato firmado, ambas as partes tinham obrigações; ao estado cabia o pagamento no prazo avençado; já a empresa tinha a obrigação de efetuar os pagamentos dos encargos trabalhistas dos seus empregados e apresentar os comprovantes autênticos dos pagamentos desses encargos.

Ora, o fato de a empresa ter apresentado comprovantes de quitação do FGTS falso, por si só, configura um enorme dano ao erário, sendo suficiente para a

configuração do ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alínea "d".

Nº PROCESSO 74046403
Tis. N.º 220
Rubrica: 
SECONT

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

*d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente;*

Assim, diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", na medida em que se verificou a fraude documental durante a execução do contrato.

É cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Da mesma forma, é certo que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho¹:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei 12.846/2013 caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas

¹ Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

naquele ordenamento jurídico, conforme é o caso, mesmo que aquela pessoa não tenha se beneficiado ou sequer tenha conhecimento da ação ilícita.

Por fim, antes de adentrar especificamente nas sanções administrativas aplicáveis ao caso, resta necessário abordar a ressalva proferida pela Douta Procuradoria Jurídica, no Despacho PGE/PCA Nº 00555/2016 (fls. 26/28 – frente e verso), acerca da complementação da fundamentação do relatório conclusivo, no que se refere à definição do percentual da multa a ser aplicável.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuida no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude na execução do contrato, na medida em que a empresa apresentou documento falso, com o objetivo de demonstrar regularidade com os pagamentos de FGTS dos empregados alocados nesta SECONT, em virtude do contrato de prestação de serviços nº 001/2013.



Desse modo, considerando as informações prestadas pela Receita Federal ora processada, por meio do ofício nº 176/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 187), fixo o valor de [REDACTED] sobre o faturamento bruto da empresa que no exercício de 2015 foi de [REDACTED] e [REDACTED].

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 04.741.904/0001-29, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 14.421,42 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos);
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos havendo em tese, prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 25 de janeiro de 2017.



EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º 223

Nº PROCESSO

7 4 0 4 6 4 0 3

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2017

Rubrica:

SECONT

EMPRESA: TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP.

CNPJ: 04.741.904/0001-29

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificado/adulterado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 14.421,42 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 25 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Janeiro de 2017.

**Secretaria da Casa Civil
- SCV -**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 012, DE
26 DE JANEIRO DE 2017.**

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Interromper as férias da servidora da Vice Governadoria abaixo, a partir de 26/01/2017:

CÉLIA KIEFER
Nº Funcional: 316419

Vitória, 26 de janeiro de 2017.

MARILOIZE AMBROZIM SANTOS SALEME
CHEFE DO GARH DA CASA CIVIL
Protocolo 290875

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº
001/2017**

EMPRESA: TÉCNICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-EPP.

CNPJ: 04.741.904/0001-29

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificados/adulterados.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 14.421,42 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 25 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 290867

**PORTARIA Nº 023-S, DE 26 DE
JANEIRO DE 2017.**

O SECRETARIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 10 do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO que no decurso da punição de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Espírito Santo por seis meses, aplicada pela Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo - SEJUS, a empresa LAVANDERIA ESPÍRITO SANTO NORTE EIRELI - ME celebrou aditamento contratual, prorrogando o prazo de 02 (dois) contratos firmados com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA; CONSIDERANDO que a empresa LAVANDERIA ESPÍRITO SANTO NORTE EIRELI - ME foi incorporada em setembro de 2016 pela

empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, subsistindo responsabilidade à incorporadora pelos atos cometidos pela incorporada;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade da empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 13.552.149/0001-25 pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, IV, alínea "f" da Lei nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa.

Art. 2º. Designar **THAIZ QUEIROGA BARROS**, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800 e **MARGARIDA MARIA ROCON**, Auditora do Estado, matrícula nº 364270 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado do Espírito Santo, com base no inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração de processo administrativo de responsabilização e solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2016.

Art. 4º Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade de preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do artigo 11, §6º, do Decreto Estadual 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAR.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 290835

**PORTARIA Nº 024-S, DE 26 DE
JANEIRO DE 2017.**

O SECRETARIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 10 do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o pregão Eletrônico nº 033/2016 realizado pelo Governo do Estado do Espírito

Santo, por meio da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT em que se sagrou vencedora a empresa E.P. CUZUOL - ME;

CONSIDERANDO que a empresa declarou expressamente ser detentora das obrigações editalícias e ter conhecimento da especificação técnica dos equipamentos que comporam o objeto licitado;

CONSIDERANDO que a empresa competiu acirradamente no procedimento licitatório, ofertando mais de 60 lances, até sagrar-se vencedora do pregão eletrônico com proposta no valor R\$ 3.411,99, valor somente R\$5,01 menor que o ofertado pelo segundo colocado;

CONSIDERANDO que a empresa estava ciente da impossibilidade de entregar o objeto da forma especificada na licitação e, em nenhum momento, justificou satisfatoriamente que a proposta ofertada era inexequível;

CONSIDERANDO que a empresa, mesmo consciente da impossibilidade de entregar o objeto licitado, quedou-se inerte e, posteriormente, assinou e não cumpriu Ordem de Fornecimento, o que levou à necessidade de realizar outro processo licitatório, gerando ônus para o Estado e prejudicando a prestação do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade da empresa **E. P. CUZUOL - ME**, CNPJ 21.976.548/0001-41, pela suposta prática do ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 12.846/2013, passível de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 2º. Designar **THAIZ QUEIROGA BARROS**, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800 e **MARGARIDA MARIA ROCON**, Auditora do Estado, matrícula nº 364270 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado do Espírito Santo, com base no inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração de processo administrativo de responsabilização e solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2016.

Art. 4º Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade de preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação

dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do artigo 11, §6º, do Decreto Estadual 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAR.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 290837

**PORTARIA Nº 025-S, DE 26 DE
JANEIRO DE 2017.**

O SECRETARIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 10 do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO a participação das empresas GARAPA DO TERMINAL LTDA. - ME, LANCHONETE MOINHOS DE SÃO TORQUATO LTDA. - ME, e LANCHONETE MOINHOS DE JARDIM AMÉRICA LTDA. - ME, no Pregão Presencial nº 11/2015, realizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV;

CONSIDERANDO que os sócios das empresas possuem estreito vínculo familiar, uma vez que constam pais, filhos e netos do quadro societário das mesmas;

CONSIDERANDO documentação que identifica os representantes das empresas GARAPA DO TERMINAL LTDA. - ME e da LANCHONETE MOINHOS DE SÃO TORQUATO LTDA. - ME, como cônjuges;

Considerando que a sócia da empresa GARAPA DO TERMINAL LTDA. - ME, atuava também como o representante de seu filho menor, sócio majoritário da empresa LANCHONETE MOINHOS DE SÃO TORQUATO LTDA. - ME;

CONSIDERANDO a diferença simétrica de R\$500,00 entre os valores nas propostas apresentadas, cuja variação foi de R\$230.000,00 a R\$231.000,00;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade das empresas **GARAPA DO TERMINAL LTDA. - ME**, CNPJ 01.552.979/0001-73; **LANCHONETE MOINHOS DE SÃO TORQUATO LTDA. - ME**, CNPJ 11.501.744/0001-06; e **LANCHONETE MOINHOS DE**